



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 03/02/1993

LEI Nº 817 , DE 23 DE MAIO DE 1991.

(Revogada pela Lei nº 983/1993)

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, SUAS ATRIBUIÇÕES, SUA COMPOSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DOMINGOS ANTONIO TADEU DA SILVA TERRA, Prefeito Municipal de Mostardas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, órgão colegiado, com caráter deliberativo e permanente, que tem por finalidade orientar a administração no estabelecimento da Política Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Saúde também o acompanhamento, avaliação, fiscalização e normatização da política e do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 2º Como objetivo principal, a atuação do Conselho Municipal da Saúde, visa a melhoria das condições de saúde da população, nos aspectos de promoção, proteção e recuperação da saúde. Para isso o Conselho Municipal de Saúde, deve:

I - Planejar, gerir e fiscalizar a alocação dos recursos aplicados no setor da saúde a nível municipal;

II - Organizar os serviços públicos locais de saúde, capacitando-os a responder a demanda assistencial local, com eficiência e efetividade, garantindo a universalização da assistência a saúde;

III - Fiscalizar os órgãos públicos de prestação de serviços de saúde, no sentido de que proporcionem uma atenção integral à saúde e um desempenho com resolutividade satisfatória;

IV - Integrar os esforços de entidades e organizações afins com o intuito de evitar a diminuição de recursos e trabalho na área de saúde.

Parágrafo único. Os objetivos do Conselho Municipal de Saúde, deverão estar de acordo com os estabelecidos na Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º O CMS é órgão deliberativo com a seguinte composição paritária:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde, Trabalho e Bem Estar Social;

~~II - Um representante da Câmara de Vereadores;~~ (Suprimido pela Lei nº 869/1991)

III - Um representante da Unidade Sanitária de Mostardas;

IV - Um representante do Hospital São Luiz;

V - Um representante da classe médica e odontológica;

VI - Um representante dos Círculos de Pais e Mestres das escolas estaduais e municipais de Mostardas;

VII - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores de Mostardas;

VIII - Um representante do Núcleo de Voluntariado da LBA;

IX - Um representante da Associação Mostardense de Bem Estar a Criança (AMBEC) e,

X - Um representante da Associação dos Moradores da Vila Norte.

§ 1º Os membros do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicações:

- a) do respectivo Secretário Municipal, o representante referido no inciso I;
- b) da Presidência da Câmara de Vereadores, o representante daquele Poder a que se refere o inciso II;
- c) dos respectivos representantes das entidades a que se referem os incisos III, IV, VII e VIII;
- d) do respectivo representante das classes a que se refere o inciso V;
- e) dos respectivos presidentes, um representante das entidades a que se refere o inciso VI;
- f) dos respectivos dirigentes, os representantes das Associações a que se referem os incisos IX e X.

§ 2º Os órgãos e entidades referidas neste artigo poderão a qualquer tempo, propor ao CMS, a substituição de seus respectivos representantes.

§ 3º Será dispensado o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis intercaladas no período de um ano.

§ 4º As funções dos membros do CMS não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevantes serviços a preservação da saúde a população.

Art. 4º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente, a requerimento da maioria de seus membros ou da Secretaria Municipal de Saúde, Trabalho e Bem Estar Social.

§ 1º As sessões plenárias do CMS instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

§ 2º Cada membro terá direito a um voto.

§ 3º As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções homologadas pelo Prefeito Municipal para terem a eficácia na forma do parágrafo 2º do Artigo 1º da Lei Federal 8.142 de 28 de dezembro de 1990.

Art. 5º O CMS poderá convidar entidades, autoridades e outros para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio CMS sob a coordenação de seus membros.

Parágrafo único. As comissões terão a finalidade de prover estudos à Compatibilização de políticas e programas de interesses para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Sistema único de Saúde (SUS), em especial:

- a) alimentação e nutrição;
- b) saneamento básico e meio ambiente;
- c) vigilância sanitária e epidemiológica e,

d) saúde do trabalhador.

Art. 6º A organização e o funcionamento do Conselho serão disciplinadas pelo Regimento Interno, aprovado e elaborado pelo Plenário.

Art. 7º O Conselho Municipal de Saúde a partir da publicação desta lei, substituirá o CIMS (Comissão Inter-institucional Municipal de Saúde) a qual fica portanto extinta.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS, 23 de maio de 1991.

DOMINGOS ANTÔNIO TADEU DA SILVA TERRA
Prefeito Municipal

Graziela de Moura Terra
Chefe do Gabinete

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 07/06/2019